

PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDD-LVT / 2006

Validade • Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

QUESTÃO

■ Eleição dos vogais da Junta de Freguesia.

(Funcionamento dos órgãos autárquicos; Eleição dos vogais dos órgãos autárquicos)

PARECER

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (LAL), de 2002, (adiante designada LAL) contém o regime jurídico das competências dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares

O art. 9º da LAL dispõe que a seguir ao acto de instalação compete ao Presidente da Junta, ora empossado, presidir de imediato à reunião que vai ter lugar e que se destina à eleição dos vogais que vão integrar o executivo.

De seguida procede-se à eleição do presidente e dos secretários da mesa da assembleia de freguesia (cfr. al. b) do art. 17º da LAL.

A competência para propor os vogais com quem quer formar o seu executivo é do presidente da junta conforme resulta do n.º 2 do art. 24º (parte final com remissão para o art. 9º).

Os membros da assembleia de freguesia votam a proposta apresentada, conforme o disposto no n.º 1 al. a) do art. 17º, da LAL.

A assembleia de freguesia vota ainda para eleger o presidente e secretários da mesa da assembleia (veja-se a al. b) do mencionado art. 17º.

Conforme resulta do exposto, compete ao presidente do órgão executivo propor à assembleia a composição da lista a votação, ou o nome dos vogais a eleger pela assembleia, consoante a eleição se faça por listas ou por voto uninominal.

Esta eleição entre pares, faz-se de um ou de outro modo, consoante o estipulado no regimento em vigor.

Isto porque, enquanto não for aprovado novo regimento continua em vigor o que existia, sendo que, a votação se processa de acordo com o que no regimento estiver estabelecido (cfr. o disposto no n.º 6º do art. 9º).

Se o regimento for omissivo sobre o modo como se efectua a eleição, a assembleia deve deliberar primeiro se irá ser por listas ou por voto uninominal (cfr. art. 9º), preenchendo assim a lacuna existente sobre como proceder à eleição dos vogais.

Eleitos os vogais, segue-se a substituição dos membros da assembleia que irão integrar a Junta e entram os suplentes para o lugar de efectivos de modo a que o número legal de membros da assembleia se encontre preenchido, e procede-se à eleição da mesa (cfr. a este propósito, o disposto no art. 9º).

No que concerne à questão de saber se a votação dos vogais para o executivo é irregular, nula ou anulável.

No caso concreto foi deliberado que a eleição dos vogais seria efectuada por meio de lista.

Lista, que deveria ser submetida a votação, por proposta do presidente do órgão executivo, conforme resulta do exposto.

Assim sendo, afigura-se-nos, que se trata de um acto ferido do vício de incompetência relativa, pese embora, os vogais, por via de eleição indirecta, devam ser sufragados pelos membros da Assembleia, decorrendo da lei que é sob proposta do presidente, estamos perante um acto praticado por quem não tem competência para o fazer, isto é, para propor vogais, logo o acto é anulável.

PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDD-LVT / 2006

CONCLUSÃO

- *Pese embora, todos tenham sido eleitos por sufrágio universal, é ao presidente da Junta que compete propor à assembleia a composição da lista a votação, ou o nome dos vogais a eleger pela assembleia, consoante a eleição se faça por listas ou por voto uninominal*
- *Esta eleição entre pares, faz-se de um ou de outro modo, consoante o estipulado no regimento em vigor.*
- *Isto porque, enquanto não for aprovado novo regimento continua em vigor o que existia, sendo que, a votação rege-se de acordo com o que no regimento estiver estabelecido (cfr. o disposto no n.º 6º do art. 9º).*
- *Se o regimento for omissivo sobre o modo como se efectua a eleição, a assembleia deve deliberar primeiro se irá ser por listas ou por voto uninominal (cfr. art. 9º), preenchendo assim a lacuna existente sobre como proceder à eleição dos vogais que vão integrar o executivo.*
- *Decorrendo da lei que é sob proposta do presidente, estamos perante um acto praticado por quem não tem competência para o fazer, isto é, para propor vogais, logo o acto é anulável.*

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
*Alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 7.º a 13.º, 15.º a 19.º, 24.º, 27.º, 34.º, 35.º, 38.º, 42.º, 44.º a 54.º, 59.º, 60.º, 63.º, 64.º, 68.º, 75.º, 84.º, 87.º, 91.º, 98.º, 99.º);
Aditada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 10.º-A, 46.º-A, 46.º-B, 52.º-A, 99.º-A, 99.º-B);
Revogada parcialmente pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro [Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (2007)] (arts. 96.º e 97.º).*
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
Rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março e n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro.

Revisto em Maio de 2011